



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

*SUJEITO PASSIVO* : F.

*ENDEREÇO* :

*PAT N°* : 20202900600119

*DATA DA AUTUAÇÃO* : 19/09/2020

*CAD/ICMS* : 0000000289862-4

*CNPJ/MF* :

*DECISÃO N°* : 2022.11.08.03.014

1. Produtor rural adquirir mercadoria com inscrição estadual irregular. Defesa tempestiva. 3. Infração ilidida. 4. Ação fiscal improcedente.

### 1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo adquiriu mercadorias constantes no DANFE 62745, de 19/09/2020, com inscrição de produtor rural irregular (CANCELADA – FALTA DE RECADASTRAMENTO) conforme consulta nos sistemas da SEFIN.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

A infração foi capitulada no art. 110, I, do RICMS/RO aprovado pelo decreto 22.721/2018. A penalidade foi art. 77, VII, C, 1 da Lei 688/96.

Demonstrativo do crédito tributário: ICMS - R\$ 95.849,32 x 17,5% = R\$ 16.773,63 – R\$ 8.051,34 (crédito da origem) = R\$ 8.722,29; multa: R\$ 95.849,32 x 15% = R\$ 14.377,39; total: R\$ 23.099,68.

O sujeito passivo foi notificado (11560031) por Domicílio Eletrônico Tributário – DET, nos termos dos artigos 59-B; 59-C e 112, IV, da Lei 688/96, no dia 18/03/2021, apresentando defesa tempestiva às fls. 16 dos autos.

## 2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante admite que a inscrição estadual esteja cancelada, mas corretamente, pois a produção de arroz não contempla seu rol de atividades rurais.

Que não se deve mencionar a ausência da obrigação do art. 110 do RICMS, visto que não sofreu alteração na atividade comercial, sendo um dos quesitos para comprovação, as notas fiscais de vendas em anexo.

O fertilizante destina-se a recuperação de solo para plantio de soja.

Por conseguinte, a obrigação principal ou acessória ocorreu com a solicitação de baixa da inscrição estadual, por não exercer a atividade de cultivo de arroz no local.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Que a penalização do produtor por negligência de terceiros não deveria ocorrer, pois o órgão competente deveria criar mecanismos de aviso de inscrição não habilitada.

Que não poderia ficar condicionado à boa-fé de terceiros, como exemplo: Se algum fornecedor tentar prejudicar um cliente, emitindo nota fiscal para inscrição estadual cancelada.

O produtor rural não está obrigado a manifestar em NF-e emitidas contra a sua inscrição, só tendo ciência de tais erros ao receber o documento.

Que o produtor rural está sujeito ao pagamento diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais destinadas ao seu uso ou consumo ou ativo imobilizado, mas no presente caso, goza de isenção, como previsto no item 18, nota 14, do Anexo I do RICMS.

Requer a exclusão do auto de infração, visto que não deu causa ao fato, bem como está totalmente habilitado com sua inscrição estadual mais antiga, que é a única com atividade relacionada com a agricultura.

**3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

De acordo com a peça acusatória o sujeito passivo adquiriu mercadorias com inscrição de produtor rural irregular. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018

Art. 110. São obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS-RO, antes de iniciar a atividade: (Lei 688/96, arts. 56 e 57)

I - o comerciante, o produtor inclusive rural, e o industrial;

Penalidade:

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

c) multa de 15% (quinze por cento):

1. do valor da operação, pela aquisição ou saída de mercadorias ou bens por estabelecimento em situação cadastral irregular ou não cadastrado;

O sujeito passivo admite que a inscrição estadual esteja cancelada, mas corretamente, pois a produção de arroz não contempla o rol de suas atividades rurais. Pelos documentos, fls. 35 a 38, atividade do produtor é cultivo de soja, logo a inscrição (CANCELADA) que consta no documento fiscal não estava em uso por ele, visto que existem duas inscrições estaduais de produtor rural ativas (00000002898616 e 00000005812348).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

A inscrição estadual é requisito básico para que o contribuinte exerça suas atividades legalmente (compra/venda de produtos). Ainda que o RICMS/RO disponha que deve existir uma inscrição para cada imóvel e que no documento fiscal questionado conste a inscrição cancelada, não há provas de qualquer ação do produtor rural no sentido de descumprir a norma, até porque a emissão do documento foi feita por terceiros.

Diante da existência de inscrições de produtor rural ativas no CPF do destinatário, como mencionado anteriormente, da inexistência de provas que o produtor agiu para a aquisição de produtos para inscrição inativa, o auto de infração não prospera.

#### **4 - CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$. 23.099,68 (Vinte e três mil, noventa e nove reais e sessenta e oito centavos).

Recorro de ofício, desta decisão à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, Lei 688/96.

Encaminhem os autos, nos termos do artigo 132, § 3º, da Lei 688/96, para manifestação do autor.

#### **5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância, garantido o direito vista junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Porto Velho, 30/11/2022 .